TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0015869-03.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: Pedro Valentim Fernandes

Requerido: Rosimeiry Aparecida Teixeira e outro

Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Pedro Valentin Fernandes propôs a presente ação contra os réus Rosimary Aparecida Teixeira e Gilberto de Jesus Ferreira, pedindo que o veículo VT600 C seja transferido para seu nome, ante a sua aquisição.

A tutela antecipada foi indeferida.

O réu Gilberto Jesus de Ferreira, em contestação de folhas 45/47, pede a improcedência do pedido, porque não assinou qualquer documento, bem como não está mais casado com a ré Rosimary.

A ré Rosimary Aparecida Teixeira, em contestação de folhas 68/71, pede a improcedência do pedido, porque vendeu o veículo, mas não recebeu o pagamento.

Réplica de folhas 79.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessária a produção da prova oral, eis que este juiz já está convencido de quem tem razão, ante a documentação juntada nos autos.

A propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição (CC 1267). Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição (CC1226).

Com a entrega da coisa, o direito pessoal, resultante do acordo de vontades, transforma-se em direito real.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Pois bem.

O autor está na posse da motocicleta. Comprovou o pagamento (depósito) na conta do réu Gilberto (folhas 05). A ré Rosimary assinou o recibo de transferência do veículo (folhas 06, verso).

Assim, tenho que os réus devem providenciar a transferência do veículo para o nome do autor.

Eventual divergência entre os réus deve ser dirimida entre eles em ação própria.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que os réus providenciem a transferência do veículo para o nome do autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Concretizada agora a prova inequívoca do alegado, defiro a antecipação dos efeitos da sentença, a partir da publicação da mesma. Condeno os réus no pagamento das custas, despesas processuais, esses fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, ante o trabalho realizado nos autos, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar da publicação da presente, observando-se, contudo, os benefícios da gratuidade processual. Expeça-se certidão de honorários em 100% do valor da tabela (folhas 73). P.R.I.C.S. C., 05/03/2015 Alex Ricardo dos Santos

Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA